FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PERCENTAGENS — DIARIAS DE BRASÍLIA

— O cálculo de percentagens não poderá incidir sôbre as chamadas diárias de Brasília, que não constituem vencimentos.

— Interpretação do art. 14 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 7.329-65

PARECER

O Ministério da Fazenda solicita parecer desta Divisão sôbre a dúvida surgida, neste processo, com relação ao pagamento, aos funcionários daquela Secretaria de Estado com exercício em Brasília, das percentagens de que trata o art. 14 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

2. A dúvida prende-se ao cálculo das percentagens devidas a êsses funcionários:

se devem ser calculadas sôbre os vencimentos fixados no citado diploma legal, mais as parcelas absorvidas das "diárias de Brasília", ou se sòmente sôbre os vencimentos.

3. O citado artigo 14 da Lei número 4.345, estabelece que os valôres das percentagens "não poderão exceder a 40% do vencimento ora fixado para o respectivo cargo efetivo.

4. Ora, se as parcelas absorvidas das "diárias de Brasília" não constituem vencimentos, para qualquer efeito, conforme Parecer nº 060-H, de 6 de agôsto de 1964, do Doutor Consultor Geral da República, *in D. O.* de 18 do mesmo mês, visto está que o cálculo da vantagem em questão sôbre elas não poderá incidir.

5. Aliás, o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 54.012, de 10-7-64, não permite a incorporação aos vencimentos das parcelas absorvidas, para qualquer efeito legal, nem mesmo para fins de contribuição de previdência social.

6. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Fazenda.

Brasília, 12 de setembro de 1965. — *Hugo Luis Gurjão de Melo*, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — De acôrdo. Em 17-9-65. — *Luis de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.